



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANISKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO
PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANISKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO
PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), convertido em Incidente de Assunção de Competência (IAC), ao analisar o mérito da controvérsia, fixou tese jurídica no sentido de que "a pessoa física que exerce serviço notarial ou

registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996", e, quanto ao processo do qual se originou o incidente – MS 5004072-20.2020.4.04.7105 –, negou provimento à Apelação, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE SERVENTIA. PESSOA FÍSICA.

A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996" (fl. 360e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA NACIONAL, foram eles parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, acolhidos, sem efeitos infringentes, de modo a esclarecer que as demandas no âmbito do TRF/4ª Região, que versem sobre idêntica controvérsia, podem ter seu andamento processual retomado. O acórdão integrativo restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ENCERRADA A SUSPENSÃO DE FEITOS NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO.

1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Argumentos que busquem apenas um novo julgamento da causa não podem ser conhecidos.

2. Hipótese concreta em que restou acolhido o pedido de saneamento de omissão e, assim, restou determinado que as demandas no âmbito da 4ª Região que versem sobre contribuição social salário-educação devidas por pessoa física que exerça serviço notarial ou registral podem ter seu andamento retomado" (fl. 398e).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público recorrente, no Especial, apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96, 1º da Lei 9.766/98 e 15 da Lei 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial com julgado do TRF/3ª Região, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e, além disso, a equiparação das pessoas físicas titulares de serviço notarial ou registral a empresa, para fins de exigência da contribuição social do salário-educação (fls. 416/465e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, mediante análise dos pontos suscitados pela

embargante, ou então reformar a decisão prolatada pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo a fixar a tese de que os titulares de cartórios sujeitam-se à contribuição social do salário-educação, assim como julgar improcedente o pedido formulado MS 5004072-20.2020.4.04.7105, com a inversão dos ônus de sucumbência" (fl. 465e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, sob o argumento de que incidiriam, na espécie, as Súmulas 7 e 83 do STJ e de que não seria cabível recurso de natureza extraordinária em face de acórdão proferido em Incidente de Assunção de Competência, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 577/594e).

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR, admitida no feito como **amicus curiae**, em suas contrarrazões sustentou, preliminarmente, o não cabimento de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido em Incidente de Assunção de Competência, bem como a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, e, no mérito, o improvimento do Especial (fls. 596/632e).

Os Recursos Extraordinário e Especial foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 687/688e e 690/691e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 712/715e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 720/723e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 724/728e).

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR, admitida no feito como **amicus curiae**, manifestou-se favoravelmente à seleção do Recurso Especial como representativo da controvérsia, bem

como pela reafirmação da jurisprudência do STJ, com fixação de tese no sentido de que a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96 (fl. 732e).

A parte recorrida, por sua vez, manifestou-se pela rejeição da indicação do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, pelos argumentos assim sintetizados:

- "i. há recente manifestação da PGFN informando a dispensa de contestar o tema da presente controvérsia em decorrência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça;
- ii. o tema em debate já foi objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restando classificado sob o Tema Repetitivo 362;
- iii. o entendimento a respeito do tema já se encontra consolidado e alinhado no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido objeto de julgamento por, ao menos, 7 Ministros da Primeira e da Segunda Turma;
- iv.. a matéria em debate não representa relevante repercussão social ou econômica, eis que é restrito o número de sujeitos passivos possivelmente impactados, assim como é estreita a base de incidência da exação ora controvertida" (fl. 744e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir o Incidente de Assunção de Competência (fls. 749/752e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de petição apresentada pela FAZENDA NACIONAL, para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para definição da controvérsia acerca da exigência da contribuição do salário-educação aos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios), com pedido subsidiário para a solução da controvérsia mediante Incidente de Assunção de Competência.

O Tribunal de origem converteu o feito em Incidente de Assunção de Competência (fls. 174/179e), com sua vinculação ao Mandado de Segurança

5004072-20.2020.4.04.7105/RS (fls. 193/195e).

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR requereu seu ingresso no feito como **amicus curiae** (fls. 211/239e), requerimento que veio a ser deferido (fls. 289/290e).

Ao analisar o mérito da controvérsia, o Tribunal de origem fixou a seguinte tese jurídica, para os fins do art. 947, § 3º, do CPC/2015: "A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996", e, quanto ao Mandado de Segurança 5004072-20.2020.4.04.7105, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença concessiva da ordem pleiteada.

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA NACIONAL, como anotado no relatório, foram eles parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, acolhidos, sem efeitos infringentes, de modo a esclarecer que as demandas no âmbito do TRF/4ª Região, que versem sobre idêntica controvérsia, podem ter seu andamento processual retomado.

No Recurso Especial o ente público recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96, 1º da Lei 9.766/98 e 15 da Lei 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial com julgado do TRF/3ª Região, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e, além disso, a equiparação das pessoas físicas titulares de serviço notarial ou registral a empresa, para fins de exigência da contribuição social do salário-educação.

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 15 da Lei 9.494/96, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 749/752e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, deixei consignado que questão **semelhante** foi objeto do Tema repetitivo 362 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, no qual se fixou a seguinte tese: "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana

ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Na aludida decisão monocrática salientei que, em consulta à página de pesquisa de jurisprudência do STJ, foram identificados 6 (seis) acórdãos e (oitenta e oito) 88 decisões monocráticas sobre a matéria, proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas desse Tribunal, e que a questão jurídica em comento aporta, neste Tribunal, há mais de 20 anos.

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

Conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.695/RS e o REsp 2.068.698/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos**

quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2023/0135133-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.273 / RS

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C5422125150841619047@ 2023/0135133-6 - REsp 2068273 Petição : 2023/001J241-6 (ProAfR)